



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1192-13.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar e outros

AGRAVO INTERNO. ASSINATURA DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.
2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Nega-se provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de junho de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto pelo Partido Progressista (PP), por seu Diretório Regional no Piauí, da decisão que negou seguimento a agravo por constatar-se a ausência de assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos (fls. 851-853).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta excesso de formalismo por não se considerar suficiente a assinatura do advogado regularmente constituído na peça inicial do agravo, resultando na ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No seu entender, “Em que pese o instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Edson Vieira Araújo para a advogada Margarete de Castro Coelho estar apócrifo, a petição do agravo de instrumento encontra-se assinada por ambos os advogados [...]” (fl. 858), o que demonstraria sua manifesta vontade de recorrer.

Cita, a fim de corroborar essa tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pugna pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo interno à apreciação do Colegiado.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consigna a decisão agravada, com base em precedentes desta Corte e do STJ, ser indispensável ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos. No caso, isso não ocorreu, pois foram assinadas somente pela Dra. Margarete de Castro Coelho, que não possui poderes para atuar no processo, porquanto não foi assinado o substabelecimento pelo advogado que tem procuração nos autos, Dr. Edson Vieira Araújo (fl. 14).

Reitere-se que a exigência da assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos não consubstancia excesso de formalismo nem ofende a nenhum princípio constitucional, como alega o agravante. O entendimento deste Tribunal se firmou no sentido de que tal exigência é essencial ao conhecimento do recurso, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele **cuja s razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso**, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 17.12.2008, *DJe* 11.2.2009 – nosso o grifo)

Ainda de acordo com os julgados citados no acórdão mencionado, a exigência de assinatura do patrono do recorrente – não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso –, além de ser pressuposto de sua existência, é falha impossível de ser sanada posteriormente.

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1192-13.2010.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 14.6.2012.